



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.705-A, DE 2012 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do "caput" do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para determinar que os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 7.989/14, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7989/14

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 143 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto trata de matéria que, em face de sua direta repercussão nas relações entre empregados e empregadores, merece exame imediato pelo Congresso Nacional.

Trata-se da remuneração dos dez dias que, segundo o art. 143 da CLT, o empregado pode converter em abono pecuniário.

Como o texto do dispositivo consolidado, em sua redação atual, refere-se a “*remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes*”, surgiu uma disputa interpretativa que vem tomando corpo nos tribunais do trabalho: esses dez dias devem ou não ser remunerados acrescidos de um terço?

A jurisprudência encontra-se dividida, indicando que a polêmica tende a crescer, apesar de haver julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) indicando o entendimento de que o terço constitucional não incide sobre a remuneração dos dez dias de abono pecuniário.

Em nosso entendimento, essa interpretação é inteiramente equivocada e não pode prevalecer. Trata-se de algo muito simples e claro: se os dias convertidos em abono são dias de férias, como dias de férias deverão ser remunerados, com a incidência do terço constitucional. Trata-se de direito líquido e certo do trabalhador, constitucionalmente garantido.

Como já dito no início, o projeto merece exame imediato. Sua conversão em lei porá fim a uma situação que poderá gerar ainda muito tumulto nas relações trabalhistas.

São essas as razões por que contamos com a colaboração de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

**Seção IV
Da Remuneração e do Abono de Férias**

.....

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.989, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o direito à percepção do adicional de um terço sobre o salário normal na hipótese de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4705/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.
.....

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurada ao empregado a percepção do adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 133, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que *não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.*

Lamentavelmente, esse tipo de paralisação, fruto de decisão administrativa da empresa, tem dado margem à supressão de um importante direito concedido aos trabalhadores brasileiros pela Constituição Federal de 1988, que é o adicional de férias correspondente a um terço do salário normal (art. 7º, inciso XVII).

Embora, pela lógica da boa-fé, seja claro que, na hipótese de

paralisação, não há uma real “perda” das férias, mas a compensação desse direito com o tempo que o empregado ficou sem trabalhar, algumas empresas têm se valido da letra fria da lei para não pagar o adicional, sob o argumento de que, se não há o direito a férias, não há direito ao acréscimo remuneratório que ele implicaria.

Ora, tal entendimento resulta em claro e manifesto prejuízo ao trabalhador, uma verdadeira burla ao que foi estabelecido pela Constituição. É certo que a Justiça do Trabalho tem reconhecido que prevalece o dever de a empresa pagar o adicional, ainda que as férias tenham sido “suprimidas” por força do citado dispositivo consolidado. Nesses termos, decisão prolatada no processo E-ED-RR-175700-12.2002.5.02.0463¹:

De conformidade com o artigo 133, inciso II da CLT, "não terá direito a férias" o empregado que, no curso do período aquisitivo, desfrutar de mais de 30 dias de licença remunerada, iniciando-se o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço, após o período de licença (§ 2º do art. 133).

Ao assim dispor, a lei quis apenas evitar a duplicidade de gozo de férias conquistadas no mesmo período aquisitivo. A licença remunerada, contudo, não significa que o empregado não faça jus ao terço constitucional sobre a remuneração proporcional ao período de férias a que o empregado teria direito não fora a licença remunerada. Ao retirar o duplo gozo de férias, a lei não poderia subtrair-lhe também o acréscimo remuneratório contemplado no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. Essa não foi a intenção da lei, tanto que a Súmula nº 328 do TST assegura o terço constitucional mesmo em caso da remuneração atinente a férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não. Ademais, a não se interpretar assim a lei, haveria um indesejável estímulo a que o empregador frustrasse a aplicação do terço constitucional mediante a concessão de licença remunerada de 31 ou 32 dias.

Entretanto, consideramos que, mesmo com a jurisprudência a seu favor, enquanto a lei não for clara nesse sentido haverá real dano ao direito do trabalhador, pois ele se vê obrigado a ajuizar uma reclamação trabalhista e esperar um longo e inestimável tempo para ter seu direito satisfeito.

O objetivo da presente proposta é, portanto, deixar expresso na CLT que, mesmo havendo paralisação total ou parcial das atividades da empresa, o trabalhador por ela atingido continuará fazendo jus à percepção do

¹ Data de Julgamento: 29/05/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014

adicional de férias estabelecido na Constituição Federal.

Esclarecemos que, havendo na prática uma equiparação da paralisação às férias, optamos por estabelecer o mesmo prazo fixado no art. 145 da CLT para o pagamento da remuneração.

Na certeza de que essa proposta contribui para a diminuição dos conflitos submetidos à Justiça do Trabalho, beneficiando, assim, não apenas trabalhadores e empregadores, mas a sociedade brasileira como um todo, pedimos aos nobres Pares apoio para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2014.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*[Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I
Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995)*

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

.....

Seção IV
Da Remuneração e do Abono de Férias

.....

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Seção V
Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

.....

.....

SÚMULA Nº 328 DO TST

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.705, de 2012:

NOVA EMENTA: Altera a redação do "caput" do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar

que o período de férias seja acrescido de um terço sobre a remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 142 caput do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço.

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista prevê em seu Artigo 143 da CLT, a faculdade ao trabalhador de converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

A alteração apresentada no Projeto de Lei, consoante justificção, tem o intuito de ampliar o ditame constitucional e conceder o valor de 1/3 de remuneração também sobre os 10 dias trabalhados.

A pretensão do Legislador é encerrar a discussão acerca do assunto, entendendo que a ampliação dos direitos é a solução.

Tal proposta não encontra respaldo legal, uma vez que o art. 7º, inciso XVII estabelece que o empregado tem direito a usufruir anualmente suas férias, sendo por essas remunerado "com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

O artigo 130 da CLT dispõe a proporção em que serão concedidas as férias após 12 meses de trabalho, considerando que o limite máximo é de 30 dias corridos, nos termos do inciso I.

Assim, o valor de 1/3 a mais não pode ser considerado em período superior a 30 dias, eis que nesse período o empregado não se encontra de férias, incumbindo o cálculo do terço constitucional apenas sobre os trinta dias de férias.

O valor do abono pecuniário terá como base apenas o valor da remuneração, sem considerar a incidência de 1/3 constitucional, sob pena de assim não o fazendo o empregador incidir no "bis in idem", ou seja, o mesmo pagamento duas vezes.

Verifica-se, assim, incompatibilidade entre o artigo 130 da CLT, com a alteração pretendida no Projeto de Lei de inclusão de pagamento de 1/3 no artigo 143 da CLT, o que pode causar confusão jurídica quanto a sua correta interpretação sistemática, posto que, se o máximo é 30 dias de férias, não haveria de se conceder 1/3 sobre 40 dias conforme proposto pelo Legislador.

Diante do exposto, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Assim, o Projeto original é claramente inconstitucional ao violar o inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 130 da CLT, pois impõe pagamento em período de férias superior ao limite máximo permitido.

O direito constitucional de fruição e recebimento de férias deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito ao pagamento do limite máximo de férias conforme determinado em nossa legislação pátria.

Portanto, a aprovação do substitutivo ora proposto corrige tais vícios e nenhum prejuízo traz aos trabalhadores, pois o trabalhador continuará a receber 1/3 a mais sobre 30 dias de férias e ainda continuará recebendo o valor dos 10 dias trabalhados sobre o real valor da remuneração eis que de férias não se trata considerando os limites estabelecidos na lei, e ainda alcançará o objetivo do Legislador tornando pacífico a forma de cálculo a ser considerada.

O Estado Democrático de Direito deve corresponder um conjunto de normas válidas, eficazes e eficientes que traduzam o bem comum e tenham o poder de interferir positivamente nas relações sociais, e, não o contrário, conforme pretendido pelo Projeto de Lei proposto.

Salienta-se também, que não se pode onerar o empregador com o pagamento de mais uma verba, ou seja, ampliação do pagamento de 1/3 também sobre os 10 dias trabalhados, sendo necessário equilíbrio entre os benefícios concedidos aos empregados e obrigações dos empregadores, podendo aumentar em demasia os gastos necessários para se manter os empregados, desequilibrando a básica equação existente na relação de emprego.

Ademais o excesso de benefícios ao empregado tende a levar o mercado à informalidade, considerando a ampliação dos valores a serem gastos pelos empresários quando da concessão de férias, o que deve ser evitado pelos Nobres Legisladores, criando-se falta de perspectiva e aumentando os inúmeros problemas sociais que temos hoje.

Conosco também o Tribunal Superior do Trabalho e o SDI-I (Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho), que não conheceu de recurso de embargos do sindicato, mantendo o entendimento da Terceira Turma do TST de que o terço constitucional de remuneração das férias incide somente sobre 30 dias e não sobre os 30 dias mais os dez do abono pecuniário.

A Terceira Turma julgou improcedente o pedido do sindicato, sob o entendimento de que o abono do artigo 143 da CLT não está incluído na remuneração de férias. Para a Turma, o abono significa contraprestação de serviço, motivo pelo qual se exclui da base de cálculo do terço constitucional essa verba, pois se trata de trabalho e não de férias.²

Na análise do mérito, o ministro Horácio de Senna Pires ressaltou que a incidência do terço constitucional sobre o abono implicaria, na realidade, o pagamento equivalente a 40 dias de férias e não de 30, representando uma obrigação não prevista em lei.

Importante salientar que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde, eis que o artigo 143 da CLT comporta interpretação no sentido de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar

² <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2397585/terco-constitucional-nao-incide-sobre-abono-pecuniario-pago>

que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias.

Não pode ser ignorado que em sendo aprovado o Projeto de Lei conforme proposto, certamente o trabalhador sabedor de que receberá 1/3 sobre 40 dias e não 30 dias, poderá retirar somente 20 dias de férias para receber a ampliação de valores nas férias, podendo este período não ser suficiente para a reposição da energia necessária ao trabalhador, que é o objetivo precípua das férias.

Por ser um direito diretamente ligado à saúde, cujo objetivo é proporcionar descanso ao trabalhador após um período determinado de atividade, as férias não podem ser suprimidas nem mesmo por vontade própria, devendo ser usufruído.

Os fundamentos que norteiam as férias são o fisiológico, relacionado ao cansaço do corpo e da mente; o econômico, no sentido de que o empregado descansado produz mais; o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre empregador e trabalhador; e o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar.

Desta forma, as férias sendo suficientes são benéficas não só ao trabalhador, mas também ao empregador que receberá o funcionário restabelecido com maior rendimento, melhorando a produtividade.

Com a aprovação nos termos do substitutivo ora sugerido, a eventual celeuma a respeito do assunto será solucionada, diminuindo a necessidade de busca de tutela jurisdicional, reduzindo o número de recursos e aumentando a celeridade e eficácia dos trabalhos nos tribunais, traduzindo o anseio dos cidadãos que buscam seus direitos e acabam por presenciar os processos se arrastarem por anos.

Assim a aprovação do presente substitutivo é a única medida aceitável, favorecendo o empregado, o empregador e em decorrência disso a nação.

Sala da Comissão, de março de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

Na reunião ordinária deliberativa desta Comissão, realizada hoje, em decorrência da ausência do relator, Deputado VICENTINHO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Por louvável iniciativa do Deputado Carlos Bezerra pretende-se legislar sobre matéria que tem sido decidida nos tribunais. Trata-se de alteração do art. 143 da CLT para ordenar o pagamento do abono pecuniário acrescido de um terço.

Como sustentado na justificação, exatamente por se encontrar dividida a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em relação a essa matéria, é que se pretende legislar sobre o assunto de modo a uniformizar seu entendimento.

Foi apresentada Emenda Substitutiva pelo nobre Deputado Sílvio Costa, dentro do prazo regimental, propondo, ao invés do art. 143 do projeto original, a alteração do art. 142 da CLT para dizer que “*o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço*”. Nessa emenda, o ilustre colega alega que o projeto é inconstitucional, pois “*impõe pagamento em período de férias superior ao limite máximo permitido*”.

Em 3/10/2014, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.989, também do Deputado Carlos Bezerra, que *Acrésceta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o direito à percepção do adicional de um terço sobre o salário normal na hipótese de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.*

As proposições, que tramitam em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas para apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.705, de 2012, vem em boa hora, já que os tribunais estão assoberbados de casos tratando de matéria que, se colocado com clareza no texto legal, não causaria problemas interpretativos no que tange à forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário.

Observe-se, por exemplo, o acórdão abaixo que trata exatamente dessa dúvida sobre a forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário – se o pagamento deve ou não ser acrescido de um terço:

"RECURSO DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. PROVIMENTO. 1. Conforme estabelece o art. 7º, XVII, da CF, é garantia do trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ademais, o art. 143 da CLT faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 2. -In casu-, o Regional consignou que o cálculo do terço constitucional de férias, tal como elaborado pela Reclamada, ao seguir as regras do seu manual normativo, era realizado em duas rubricas distintas, implicando, portanto, uma diferença a menor no valor devido a título de abono pecuniário, impondo-se a obrigação de pagar as respectivas diferenças. 3. Entretanto, não se pode dizer que o pagamento do terço constitucional sobre os vinte dias usufruídos de férias esteja equivocado ou implique prejuízo ao trabalhador, desde que a remuneração do abono pecuniário, nos casos de venda das férias, contemple o valor correspondente à incidência do terço constitucional na remuneração dos dez dias vendidos, tal como era realizado no presente caso, sob duas rubricas distintas, tendo a quitação da parcela, pelo empregador, sido feita de maneira correta, não havendo nenhuma mácula aos direitos do trabalhador, encontrando-se devidamente respeitadas as disposições dos arts. 143 da CLT e 7º, XVII, da CF. 4. Ora, como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte, merece reforma o acórdão regional, a fim de restabelecer a sentença de origem e afastar a condenação imposta à Recorrente, relativa a diferenças de férias. Recurso de revista provido." (TST-RR-72100-58.2011.5.13.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11.5.2012)(grifo nosso).

Daí vem a necessidade de se aprovar a presente proposição para por fim à dúvida de interpretação legal e, de certa maneira, como ensinado pelo Ilustre Ministro Ives Gandra Filho na decisão supracitada, seguir essa linha de pensamento que integra a opinião dominante no TST. Ou seja, o abono pecuniário deve ser acrescido de um terço, assim como as férias gozadas. Se não fosse assim, haveria prejuízo para o empregado quando vendesse parte das suas férias para trabalhar.

Com a detalhada análise feita acima, não podem prosperar os argumentos do autor da emenda substitutiva apresentada ao projeto no sentido de que haverá "pagamento em dobro" ou desrespeito à Constituição Federal, "pois impõe pagamento em período de férias superior ao limite máximo permitido."

O texto proposto no presente projeto é claro ao dizer que "os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes" como se vê na

ementa supracitada.

Ademais, não há que se falar em “limite máximo”, pois a Constituição, no caput do art. 7º, assim dispõe: *são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.* Qualquer pagamento maior que “um terço”, ou dias a mais de férias, terá aceitação imediata pelo empregado, seja por benevolência do patrão, seja por acordo coletivo quando a empresa estiver em situação econômica confortável.

Da mesma forma, consideramos imensamente importante a aprovação do Projeto de Lei nº 7.989, de 2014, para que o direito ao adicional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, seja pago nos casos de paralisação total ou parcial da empresa por mais de trinta dias.

Com efeito, está coberto de razão o autor da proposta ao afirmar que:

Embora, pela lógica da boa-fé, seja claro que, na hipótese de paralisação, não há uma real “perda” das férias, mas a compensação desse direito com o tempo que o empregado ficou sem trabalhar, algumas empresas têm se valido da letra fria da lei para não pagar o adicional, sob o argumento de que, se não há o direito a férias, não há direito ao acréscimo remuneratório que ele implicaria.

Ora, tal entendimento resulta em claro e manifesto prejuízo ao trabalhador, uma verdadeira burla ao que foi estabelecido pela Constituição.

Assim, no mesmo sentido da outra proposição que analisamos, embora a Justiça do Trabalho venha reconhecendo que prevalece o dever de a empresa pagar o adicional, ainda que as férias tenham sido “suprimidas” por força do citado dispositivo consolidado, entendemos que compete ao legislador propor as alterações legislativas necessárias para evitar qualquer insegurança jurídica em relação aos direitos consagrados ao trabalhador pela Constituição Cidadã.

Pelo exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.705, de 2012, e do Projeto de Lei nº 7.989, de 2014, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 4.705, de 2012.**

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.705, DE 2012 E Nº 7.989, DE 2014

Altera a redação dos artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias nas hipóteses de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa e de conversão de dias de férias em abono pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurado ao empregado o adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços. (NR)”

“Art. 143. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**
Relator substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária deliberativa desta Comissão, realizada no dia de hoje, em decorrência da ausência do relator, Deputado VICENTINHO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, sugestão de aperfeiçoamento apresentada pelo Deputado Leonardo Monteiro, nos seguintes termos:

Art. 143. É facultado ao empregado um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria

devida nos dias correspondentes, acrescida do abono de 1/3, **previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.**

§4º O abono de 1/3, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, calculado sobre as férias gozadas e sobre as férias convertidas em abono pecuniário, incidirá, no máximo, sobre a remuneração correspondente ao limite legal de férias anuais de 30 dias.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com complementação de voto, do Projeto de Lei nº 4.705, de 2012, e do Projeto de Lei nº 7.989, de 2014, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda, apresentada na Comissão, ao Projeto de Lei nº 4.705, de 2012.

Sala da Comissão, 3 de maio 2017.

Deputado **ASSIS MELO**
Relator substituto

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.705, DE 2012 E Nº 7.989, DE 2014

Altera a redação dos artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias nas hipóteses de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa e de conversão de dias de férias em abono pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

.....
.....

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurado

ao empregado o adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços. (NR)”

*Art. 143. É facultado ao empregado um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida do abono de 1/3, **previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.***

.....

§ 4º O abono de 1/3, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, calculado sobre as férias gozadas e sobre as férias convertidas em abono pecuniário, incidirá, no máximo, sobre a remuneração correspondente ao limite legal de férias anuais de 30 dias. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.705/2012 e o Projeto de Lei nº 7.989/2014, apensado, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Assis Melo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Leonardo

Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nº 4.705, DE 2012 E Nº 7.989, DE 2014**

Altera a redação dos artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias nas hipóteses de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa e de conversão de dias de férias em abono pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.133.

.....
.....

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurado ao empregado o adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços. (NR)”

*Art. 143. É facultado ao empregado um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida do abono de 1/3, **previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.***

§ 4º O abono de 1/3, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, calculado sobre as férias gozadas e sobre as férias convertidas em abono pecuniário, incidirá, no máximo, sobre a remuneração correspondente ao limite legal de férias anuais de 30 dias. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO